



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-008.245/90-12

Sessão de: 17 de dezembro de 1992  
Recurso nº: 89.157  
Recorrente: CENTRAL MOTOPEÇAS LTDA.  
Recorrida: DRF NO RECIFE - PE

D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL MOTOPEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MARIA THÉRIZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-008.245/90-12

Recurso nº: 89.157

Diligência nº: 203-0.017

Recorrente : CENTRAL MOTOPEÇAS LTDA.

## R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 06) e anexos (fls. 07/08) por omissão de receita operacional no ano de 1986, apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, caracterizada por saldo credor de caixa, tendo a empresa apresentado sua declaração IRPJ, no período base supracitado, no formulário III - Lucro Presumido.

Tempestivamente, a Autuada procedeu a impugnação (fls. 12/14), juntando cópia da defesa apresentada em 05 (cinco) outros processos pelos quais responde perante a fiscalização, solicitando o apensamento dos mesmos, para que possam ser decididos conjuntamente. Solicita, outrossim, seja declarada improcedente a parte contestada.

As fls. 20/25, consta cópia da informação fiscal referente ao processo IRPJ, onde o auditor opina pela manutenção do auto de infração e tributações reflexas.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância, às fls. 35, julgou procedente a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança referente ao IRPJ (fls. 26/34). E a seguinte a ementa, relativa especificamente ao processo do FINSOCIAL:

### "IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO - FINSOCIAL.

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos.

### AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Dentro do prazo regulamentar, a Empresa apresentou Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho (fls. 39/42), clamando pela justiça, que, segundo ela, lhe foi negada na Primeira Instância, reformando a Decisão de nº 284/91/IRPJ e seus reflexos.

Menciona ao final da peça recursal, ter anexado documentos que, no entanto, não se encontram nos autos, pelo que consta uma informação no sentido de que encontram-se "no processo matriz".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-008.245/90-12  
Diligência nº: 203-0.017

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE  
ALMEIDA

Trata-se de mais um dos recursos sobre litígio referente às contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, chamados "decorrentes" de omissões de receitas apuradas em fiscalização relativa ao Imposto de Renda.

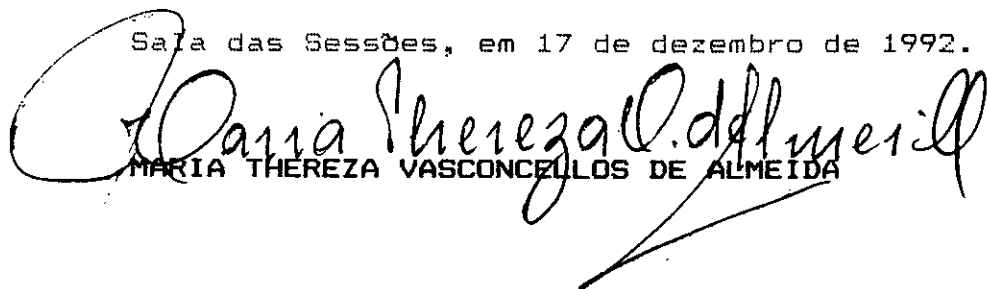
São os chamados processos "reflexos".

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também entendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no "processo matriz", consubstanciada no correspondente acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA